



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-49.2020.6.10.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA
RESPONSÁVEL: #-27A MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, DEMOCRATAS - DEM DE ARARI-MA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, DJALMA DE MELO MACHADO, FLAVIO DE JESUS DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) INTERESSADO: MACILIO RIBEIRO DE ALMEIDA - MA1518200-A, ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar inominada por prática de propaganda eleitoral irregular c/c obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Rui Fernandes Ribeiro Filho, Democratas e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

O autor alegou, em síntese, que:

“Os documentos que instruem a presente representação evidenciam que o Representado, valendo-se de meio de divulgação cujo uso é proscrito ao longo do período regular de propaganda eleitoral, vem, sob pretexto da realização de evento cuja natureza é eminentemente intrapartidária, promovendo sua imagem junto ao eleitorado deste Município, em evidência de sua condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito. Com efeito, os Representados designaram para acontecer, neste dia 16/09/2020, a convenção partidária municipal para escolha dos candidatos aos cargos eletivos do pleito de 2020. Ocorre que, conforme imagens anexas, os representados almejam realizar o evento em local público e mediante recurso de profusão descontrolada de acesso/participação, convolvendo-se em violação às normas eleitorais que regulam a propaganda eleitoral durante o período das convenções partidárias. Considerando o meio (palco), a localização (Avenida Hoendel Haiden) e a potencialidade difusora, o evento detém o condão se assumir o caráter de propaganda eleitoral, o que, até o presente momento, é vedado pela legislação”.

Por esses motivos, solicitou a concessão de liminar, a ser confirmada no mérito, para vedação (proibição) da realização da convenção no palco instalado na Avenida Hoendel Haiden, Centro, Arari/MA, designada para 16/09/2020 e fixação de multa em caso de descumprimento.

A exordial veio acompanhada de documentos diversos.

A liminar foi concedida, mas não cumprida, como revelam os vídeos de ID 4435471, 4435477 e 4435473.

Rui Fernandes Ribeiro Filho, Democratas e Partido Trabalhista Brasileiro ofereceram defesa, aduzindo, em suma, que: a) *“não há nos autos elementos mínimos que permitam se reconhecer quaisquer atos de propaganda eleitoral antecipada, não se extrai da inicial da representação uma linha que seja, que faça alusão à eleição, tampouco veicula ação política que o primeiro Representado postulante a candidato a Prefeito pretendesse desenvolver, ou, ainda, que a mesma fosse a mais apta ao exercício de determinada função pública”*; b) *“as imagens constantes no caderno processual demonstram apenas o que é permitido por lei, tanto que, ao revés do que contido na inicial, utilização de palco fixo, com iluminação e até mesmo interdição de via pública não é proibido por lei quando da autorização legal para realização de propaganda*



eleitoral. Não se trata, portanto, de meio proscrito em lei, o que, assim, resta permitido ser utilizados em atos de pré-campanha como é o caso da convenção partidária”; c) “não resta proibido pela legislação de regência uso dos meios impugnado na presente ação em qualquer evento de campanha, o que do mesmo modo, não resta proscrito em atos de pré-campanha e atos partidários (convenção), apenas sendo vedado o pedido explícito de voto, como não é o caso dos autos, notadamente, porque ele ocorre de maneira prospectiva, ou seja, antes mesmo da realização do citado evento”.

Diante disso, pugnam pela revogação da liminar (ainda que o objeto tenha sido exaurido) e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco a possibilidade de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência (art. 355, I, do CPC).

A questão central do feito reside na análise acerca de eventual propaganda eleitoral extemporânea promovida pelos requeridos em palco construído Avenida Hoendel Haiden, neste município, no dia **16.09.2020**.

A **propaganda eleitoral** é uma forma de captação de votos utilizada por partidos políticos, coligações e candidatos, **em época determinada por lei**, por meio de divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos.

Por sua vez, **propaganda intrapartidária** é a realizada dentro dos quinze dias anteriores à data da convenção ou durante as prévias partidárias, pelos filiados de um partido que querem se candidatar (os “candidatos a candidatos”), e dirigida aos integrantes da convenção incumbidos de escolher os candidatos da agremiação. Portanto, **não tem os eleitores como destinatários**, razão pela vedada a utilização de comunicação que os alcancem.

Diante da pandemia do novo coronavírus, a Emenda Constitucional nº 107/2020 adiou as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, fixando as seguintes datas: a) entre **31 de agosto e 16 de setembro**, para a realização das **convenções** para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações (onde permitida a **propaganda intrapartidária**); b) **após 26 de setembro**, para início da **propaganda eleitoral**.

No caso em tela, as imagens que instruíram a representação atestam a interdição da Avenida Hoendel Haiden e a construção de um palco, onde, na noite do dia **16.09.2020**, ocorreu a convenção do Democratas e do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, que resultou na escolha de Rui Fernandes Ribeiro Filho como candidato a prefeito deste município pela coligação.

Por outro lado, os vídeos gerados revelam **aglomeração de pessoas** no local, algumas das quais manuseando **bandeiras** de cores verde e amarela, enquanto a voz de um locutor, em meio a **fogos de artifício**, conclamava “os pré-candidatos do Democratas” a se dirigirem ao **palanque** ali instalado.

Nesse contexto, resta claro que os limites da propaganda intrapartidária (art. 36, §1º, da Lei nº 9.504/97) foram manifestamente extrapolados, uma vez que o alcance não se restringiu aos filiados dos partidos respectivos, mas aos eleitores em geral.

Portanto, a realização de evento de convenção em via pública, com montagem de estrutura de som e de palcos característicos de comício, **com finalidade alheia ao convencimento dos correligionários, configura propaganda eleitoral extemporânea**, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação eleitoral.

Sobre o tema, a lição de Francisco Dirceu Barros:

“Transmutação em ilicitude: a propaganda intrapartidária realizada fora do período, direção e com a utilização dos meios vedados, transmuda-se, ou seja, torna-se ilegal. (...)

Outras formas de transmudação da licitude:

. Material da propaganda intrapartidária não é retirado imediatamente após a



convenção partidária. Nesse caso, a propaganda torna-se ilícita, pois não será mais direcionada aos convencionais, e sim aos eleitores em geral.

. - **Convenção realizada em local aberto ao público em geral”.**

(Manual de Prática Eleitoral, 5ª edição, Editora Jhmizuno, 2020, páginas 153/154).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Representação. Procedência. Propaganda eleitoral extemporânea. Convite para **convenção partidária. Utilização de palco voltado para a via pública, bandeiras e adesivos. Extrapolação dos limites do partido. Alcance do público externo.** Pedido de voto. Favorecimento a pré-candidato. Cunho eleitoral. Provimento parcial. **Demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que a publicidade denota nítida promoção eleitoral antes do período permitido pela legislação de regência, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a multa para o mínimo legal, mantendo-se a condenação imposta.**

(TRE-BA - RE: 13087 SENTO SÉ - BA, Relator: GUSTAVO MAZZEI PEREIRA, Data de Julgamento: 22/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:38, Data 22/09/2016, grifei)

RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE **PRONUNCIAMENTO EM VIA PÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURADA. MULTA DO ART 36, § 3º DA LEI 9.504/97.** APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **A realização de propaganda partidária para a escolha de candidatos em convenção deve circunscrever-se ao âmbito da própria agremiação partidária, limitando-se a atingir apenas aos convencionais.** O pronunciamento de pré-candidato, em via pública, antes do dia 05 de julho do ano da eleição, constitui verdadeira propaganda antecipada, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.

(TRE-PB - RE: 30426 PB, Relator: SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/05/2013, grifei)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRESENÇA DE POPULARES NÃO FILIADOS. DIVULGAÇÃO DO EVENTO POR MEIO DE CARROS DE SOM. NÃO COMPROVADO. USO DE BLUSAS PADRONIZADAS. COR VERMELHA. ASSOCIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. ADESIVOS. NÚMERO DO PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. DETURPAÇÃO DA FINALIDADE DO EVENTO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES COMPROVADA. EVIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Eventos de divulgação política, abertos ao público em geral, ocorridos antes do período autorizado pela lei eleitoral de regência, cujo intuito foge das hipóteses elencadas no art. 36-A, configuram propaganda eleitoral antecipada e, com isso, merecem sofrer as reprimendas do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, posto que acarretam a



desigualdade dentro do processo eleitoral.

2- Ocorre violação dos limites dos atos de pré-campanha sempre que a convenção partidária apresentar elementos estranhos a eventos dessa natureza, como apresentações artísticas, padronização de vestimentas, número do partido/chapa a disputar a eleição, configurando, assim, patente pedido explícito de voto. Dessa forma, tal cenário descaracteriza sua natureza de encontro partidário, cujo desiderato paira unicamente sobre a escolha dos candidatos que disputarão determinado pleito eleitoral, acarretando uma desigualdade de oportunidades entre os players da disputa eleitoral.

3. O pedido explícito de voto é aquele que se revela notório, evidente e de todo indubitável, com base na cognição atribuível ao homem médio; o pedido literal, a seu turno, demanda que da propaganda conste uma expressão, verbal ou escrita, composta por palavras que denotem essa rogativa, a exemplo de "conto com seu voto", "vote em fulano", dentre outras. A ausência de literalidade do pedido de voto, assim, não elide o caráter explícito dessa súplica. 4. Conhecimento e desprovimento do apelo.

(TRE-MA - RE: 25610 POÇÃO DE PEDRAS - MA, Relator: ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 262, Data 18/12/2018, Página 07/08, grifei)

Em contestação, os réus afirmaram que a propaganda extemporânea não restou caracterizada, haja vista a ausência de pedido explícito de voto (art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97), e juntaram documentos endereçados à guarda municipal, delegacia de polícia civil, secretaria de meio ambiente, secretaria de saúde e polícia militar, comunicando-lhes acerca da convenção.

A despeito disso, entendo que as características do evento amplamente descritas anteriormente (intenso fluxo de pessoas, interdição de avenida, construção de palco, presença de locutor, utilização de fogos de artifício, sonorização de grande porte e manuseio de bandeiras) embora não apontem pedido de voto literal, possuíram a finalidade de imprimir no eleitorado (e não nos correligionários, repita-se) uma associação dos candidatos às eleições deste ano, consolidando, prematuramente, a intenção de obter voto.

A desnecessidade de coincidência da literalidade do pedido de voto com a sua característica de ser expresso foi tema do voto do Ministro Edson Fachin, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 43-46.2016.6.25.0009, originário de Itabaiana/SE, onde asseverou que *"a expressão a qual consta do caput do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, 'pedido explícito de voto', explicitar o pedido, não significa expressá-lo linguisticamente de forma literal. **Explicitar é permitir haurir o sentido do contexto do qual emerge, em que há solicitação de voto**"* (grifei).

Pelo exposto, com base no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 487, I, do CPC. **julgo procedente o pedido para confirmar a liminar** de ID 4303077 e **condenar cada representado a multa no valor de R\$ 25.000,00** pela propaganda eleitoral extemporânea, haja vista a estrutura e a dimensão do evento realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Esta sentença serve como mandado.

Arari – MA, 25 de setembro de 2020.

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz da 27ª Zona Eleitoral

